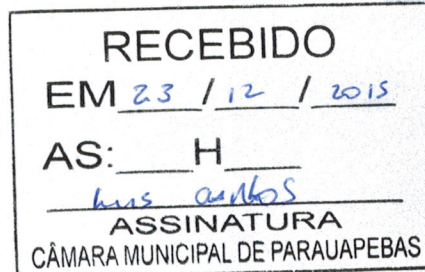




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 055/2015

Processo nº 9/2015-00013CMP – Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato nº 20150041

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação mediante despacho (fl. 1177), do pedido de aditivo de **PRAZO** e **VALOR** do Contrato nº **20150041** (fls. 1101-1115), firmado entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa contratada MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, cujo objeto é *Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços de pintura interna e externa do prédio da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

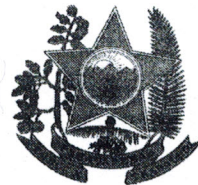
I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº **9/2015-00013CMP** contêm 1177 laudas, distribuídas em três volumes.

Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados até a celebração do contrato nº **20150041** já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 201-204 e 1085-1086).

O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento do contrato nº 20150041** está instruído com as seguintes peças:

1. Contrato **20150041** (fls. 1101-1115);
2. comprovantes de publicação (fls. 1116-1126);
3. memorando 236/2015, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de **PRAZO** e **VALOR** do contrato **20150041** à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 1127-1132);
4. solicitação de aditivo de valores e prazo encaminhada pela contratada, acompanhada da respectiva planilha de valores do aditivo (fls. 1133-1140);
5. certidões de regularidade fiscal a trabalhista (fls. 1141-1156);
6. indicação de dotação orçamentária (fl. 1157);
7. portaria nº 008/2015 que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações (fl. 1158);
8. portaria nº 679/2015 que dispõe sobre a nomeação da membros suplentes da Comissão Permanente de Licitações (fl. 1159);
9. documento, cujo assunto é 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **20150041**, encaminhado pela Comissão de Licitação à Procuradoria-Geral e ao Controle Interno desta Câmara (fls. 1160-1161);
10. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº **20150041** (fls. 1162-1165);
11. despacho à Procuradoria (fl. 1166);
12. parecer jurídico nº 097/2015 (fls. 1167-1176);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



13. despacho à Controladoria (fl. 1177);

II – ANÁLISE

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos¹.
2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa – alínea "b".
3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: **25%** do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, **50%** do valor da contratação.
4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação². Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.
5. Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.
6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.

1 **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
1 - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum** acréscimo ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) **(grifamos)**

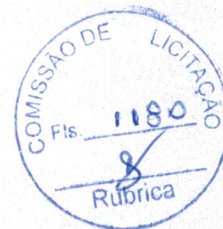
2 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." **(grifamos)**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



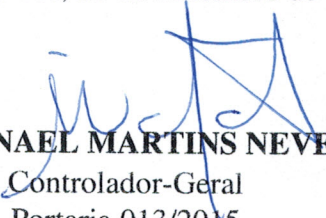
2. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.
3. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas ou prorrogação de prazos deverá obedecer às mesmas formalidades, conforme prescrevem os artigos 65 e 57, respectivamente, da referida lei.
4. Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de termo aditivo e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.
5. Assim, é pelo **aditamento** que são promovidas as modificações das condições inicialmente pactuadas.

III – CONCLUSÃO

Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, parece-nos que estão presentes nos autos os pressupostos legais imprescindíveis à **celebração do primeiro termo aditivo de valor e prazo de execução do contrato nº 20150041** e, por conseguinte, entendemos que a contratante observou os requisitos legais necessários à referida celebração.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 23 de dezembro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015